

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

ANDREIA FERREIRA SANTOS

**RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM: DESAFIOS LEGAIS,
PROBATÓRIOS E SUCESSÓRIOS**

**ARACAJU
2025**

S237r

SANTOS, Andreia Ferreira

Reconhecimento de união estável post mortem : desafios legais, probatórios e sucessórios / Andreia Ferreira Santos. - Aracaju, 2025.
20f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Samira dos Santos Daud

1. Direito 2. União estável 3. Reconhecimento post mortem 4. Direito sucessório I Título

CDU 34 (045)

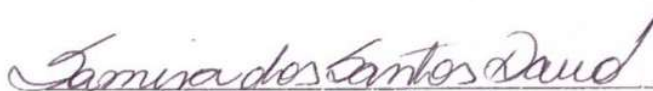
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

ANDREIA FERREIRA SANTOS

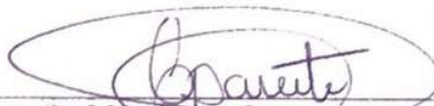
**RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM: DESAFIOS
LEGAIS, PROBATÓRIOS E SUCESSÓRIOS.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

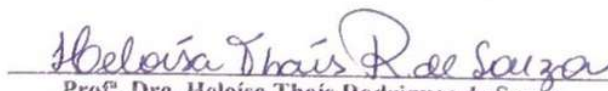
Aprovado (a) com média: 10,0 (dez)



Prof.^a Me. Samira dos Santos Daud
1^o Examinadora (Orientadora)



Prof. Me. Gleison Parente Pereira
2^o Examinador



Prof.^a Dra. Heloisa Thaís Rodrigues de Souza
3^o Examinadora

Aracaju, 02 de dezembro de 2025

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS-MORTE: desafios legais, probatórios e sucessórios

Andreia Ferreira Santos¹

RESUMO

O reconhecimento de união estável *post mortem* constitui um dos temas mais controvertidos do Direito de Família contemporâneo. Diante da ausência de formalização em muitos relacionamentos, o cônjuge sobrevivente se vê diante de desafios legais e probatórios para a comprovação do vínculo, sobretudo em disputas sucessórias. Este trabalho tem como objetivo analisar os aspectos jurídicos, sociais e práticos relacionados ao reconhecimento de união estável após a morte de um dos companheiros, com ênfase nos desafios interpretativos, nas provas exigidas e nos reflexos sucessórios. A pesquisa adota o método de abordagem **dedutivo** e o procedimento de **revisão bibliográfica** e **documental**. O estudo fundamenta-se na análise de **doutrina** de autores de referência do Direito de Família (como Maria Berenice Dias, Sílvio de Salvo Venosa e Zeno Veloso), **legislação** (Constituição Federal, Código Civil, Leis e Portarias do INSS) e **jurisprudência** dos tribunais superiores (STF e STJ). Conclui-se que, embora a jurisprudência tenha avançado, persistem lacunas normativas e inseguranças jurídicas, especialmente quanto à caracterização da união estável e à proteção patrimonial dos sobreviventes.

Palavras-chave: Direito sucessório. Jurisprudência. Provas. União estável. Reconhecimento post mortem.

1 INTRODUÇÃO

No primeiro capítulo do presente trabalho, aborda-se a evolução histórica da união estável, desde o antigo concubinato até o reconhecimento constitucional, evidenciando como a informalidade impacta diretamente os litígios sucessórios. Em seguida, analisam-se os desafios probatórios, ressaltando a importância das provas documentais, testemunhais e até digitais, e o papel decisivo da jurisprudência diante da ausência de formalização.

Outro ponto examinado são os reflexos sucessórios, especialmente após a decisão do STF que equiparou cônjuges e companheiros, sem deixar de considerar as disputas entre o companheiro sobrevivente e os herdeiros. Também se analisa a atuação da jurisprudência na

¹ Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em novembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof. Ma. Samira dos Santos Daud.

consolidação dos direitos, assim como o princípio da igualdade e sua função na superação da visão hierarquizante entre casamento e união estável.

Além disso, discute-se a relevância da prova testemunhal e documental, os reflexos previdenciários do reconhecimento *post mortem* — com destaque para a pensão por morte — e, por fim, os desafios legislativos e perspectivas futuras, diante da necessidade de maior segurança jurídica e regulamentação específica.

Conclui-se que, embora a jurisprudência tenha desempenhado papel fundamental na efetivação dos direitos, persistem lacunas normativas e inseguranças jurídicas. Defende-se a importância de maior clareza legislativa, uniformidade jurisprudencial e conscientização social, de modo a garantir que a dignidade da pessoa humana e o afeto prevaleçam sobre formalismos, protegendo o companheiro sobrevivente em situações de vulnerabilidade.

O trabalho buscará alcançar os seguintes objetivos específicos: apresentar a evolução histórica da união estável no Direito brasileiro, desde o antigo concubinato até seu reconhecimento constitucional, para contextualizar a necessidade do reconhecimento *post mortem*, analisar os desafios probatórios no reconhecimento *post mortem*, identificando a relevância da prova documental, testemunhal e digital, e o papel da jurisprudência em suprir a ausência de formalização, examinar os reflexos sucessórios decorrentes do reconhecimento do vínculo, com foco na decisão do STF que equiparou cônjuges e companheiros (RE 878.694/MG) e nas disputas com os herdeiros, discutir os reflexos previdenciários do reconhecimento *post mortem*, com ênfase na pensão por morte e nas exigências da Lei nº 13.846/2019 e da Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022 e identificar os desafios e as lacunas legislativas atuais sobre o tema, propondo perspectivas futuras para maior clareza normativa e segurança jurídica ao companheiro sobrevivente.

A família sempre foi considerada a base da sociedade e, no Brasil, sofreu profundas transformações nas últimas décadas. A união estável, antes marginalizada, ganhou reconhecimento constitucional como entidade familiar legítima (Pereira, 2019).

A Constituição de 1988 foi marco fundamental ao conferir proteção à união estável como entidade familiar. Para Dias (2021, p. 45), “a Carta Magna inaugurou um novo paradigma, ampliando o conceito de família e reconhecendo a pluralidade de arranjos afetivos existentes na sociedade brasileira”. Entretanto, a ausência de formalização em muitas uniões gera obstáculos quando se busca o reconhecimento judicial do vínculo após a morte de um dos companheiros.

Segundo Venosa (2020, p. 162), “ainda restam pontos obscuros e divergentes, especialmente quando se trata de efeitos patrimoniais e sucessórios”. No reconhecimento *post*

mortem, tais dificuldades se intensificam, pois a comprovação da convivência estável exige produção de provas materiais e testemunhais, em contexto de disputas familiares.

Veloso (2018, p. 201) observa que a jurisprudência desempenhou papel central na equiparação entre união estável e casamento, suprimindo lacunas legais. No entanto, “essa atuação, embora necessária, não substitui a importância de normas claras, que garantam segurança e previsibilidade às relações familiares”.

O problema de pesquisa que norteia este trabalho é: quais os desafios legais, probatórios e sucessórios para o reconhecimento da união estável *post mortem* no ordenamento jurídico brasileiro?

A hipótese é que, apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, ainda existem lacunas interpretativas e insegurança probatória, comprometendo a proteção do companheiro sobrevivente (Venosa, 2020).

A metodologia utilizada será a revisão bibliográfica, com base em autores de referência no Direito de Família, como Maria Berenice Dias, Sílvio de Salvo Venosa e Zeno Veloso, além da análise de decisões dos tribunais superiores.

A união estável *post mortem* coloca em evidência não apenas a questão da prova, mas também a própria efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito familiar. Dias (2021, p. 134) adverte que:

“A mera previsão legal não garante a proteção integral da união estável. É necessário que a aplicação da lei esteja em consonância com os princípios constitucionais e com a realidade social, de modo a evitar que a falta de formalização se transforme em vulnerabilidade para o companheiro sobrevivente.”.

Essa advertência se mostra ainda mais relevante diante de litígios sucessórios, nos quais os herdeiros contestam o vínculo em razão da ausência de contrato ou escritura.

Outro aspecto fundamental refere-se à função integrativa da jurisprudência. Venosa (2020, p. 174) lembra que:

“Há grande dificuldade em distinguir, na prática, relações que podem ou não ser reconhecidas como união estável. A ausência de formalização, muitas vezes, coloca os companheiros em situação de vulnerabilidade, sobretudo em contextos patrimoniais e sucessórios. O Poder Judiciário, nesse cenário, assume papel de protagonismo, suprimindo a omissão legislativa.”.

Assim, o reconhecimento *post mortem* depende, em grande medida, da sensibilidade do juiz diante das provas apresentadas e da aplicação dos princípios constitucionais.

Além disso, o tema revela uma tensão entre a autonomia privada e a ordem pública

sucessória. Para Pereira (2019, p. 118), “muitos casais acreditam que a união estável não gera obrigações jurídicas, o que só é percebido no momento da dissolução ou da morte, quando surgem disputas sobre patrimônio”. Essa percepção evidencia que a informalidade, embora represente liberdade, pode resultar em insegurança para o sobrevivente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem buscado mitigar essas inseguranças. No julgamento do RE 878.694/MG, a Corte reconheceu a igualdade sucessória entre cônjuges e companheiros. Nesse sentido, Veloso (2018, p. 158) enfatiza que:

O atraso em reconhecer plenamente os direitos sucessórios dos companheiros reflete a persistência de uma visão hierarquizante entre casamento e união estável. O reconhecimento da equiparação pelo STF representou não apenas um avanço jurídico, mas também um marco cultural, ao consolidar a igualdade material entre diferentes formas de família.

Esse precedente é especialmente importante para os casos *post mortem*, em que a sobrevivência financeira do companheiro depende do reconhecimento do vínculo.

Ainda assim, persistem desafios práticos e interpretativos. Como destaca Dias (2021, p. 183), “os companheiros podem livremente escolher o regime de bens que regerá sua união”. A ausência de escritura, contudo, não pode servir de pretexto para anular a proteção mínima assegurada pela lei”. Nos casos *post mortem*, essa ausência documental se transforma no principal obstáculo para o sobrevivente, que muitas vezes só encontra na via judicial a possibilidade de reconhecimento de seus direitos.

É necessário destacar que o reconhecimento judicial da união estável após a morte tem natureza eminentemente probatória. Para Venosa (2020, p. 185), “persistem divergências quanto à ordem de vocação hereditária dos companheiros, especialmente em situações concorrenciais com descendentes e ascendentes”. Essas divergências demonstram que o tema está em constante construção e que a legislação ainda não acompanhou a complexidade das novas configurações familiares.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL E REFLEXOS NO RECONHECIMENTO *POST MORTEM*

A trajetória da união estável no Brasil foi marcada pela marginalização do concubinato, visto como relação ilegítima, até o reconhecimento como entidade familiar (Venosa, 2020, p. 155).

Pereira (2019, p. 89) enfatiza que “a família deixou de ser concebida apenas como uma instituição formal, estruturada exclusivamente pelo casamento, para ser reconhecida como um espaço de afeto, solidariedade e proteção recíproca”.

O reconhecimento *post mortem* surge justamente da informalidade que caracteriza a união estável. Dias (2021, p. 59) observa que o art. 226, §3º, da Constituição retirou essa entidade da clandestinidade, mas não eliminou a necessidade de provas robustas para sua comprovação quando um dos companheiros falece.

Veloso (2018, p. 133) lembra que a legislação não conseguiu eliminar as controvérsias interpretativas. Isso impacta diretamente os herdeiros, que frequentemente questionam a existência da união, criando litígios que envolvem não apenas direito, mas também memória e afeto.

O reconhecimento da união estável *post mortem* é, portanto, um fenômeno que se situa na interseção entre o afeto e o patrimônio. Para Dias (2021, p. 112), “o afeto passou a ser a base das relações familiares, afastando-se a concepção meramente patrimonial ou formalista que predominava no passado”. Contudo, esse mesmo afeto precisa ser convertido em prova, o que gera um paradoxo: relações pautadas na intimidade e na privacidade precisam ser expostas em juízo para legitimar direitos sucessórios.

Além disso, a disputa sucessória em torno da união estável revela um conflito entre diferentes valores constitucionais. Venosa (2020, p. 182) observa que “a lacuna legislativa quanto ao direito sucessório foi suprida pela jurisprudência, sobretudo após a decisão do STF que equiparou os direitos de cônjuges e companheiros”. Contudo, essa equiparação depende da prova da convivência, que se torna mais complexa quando apresentada apenas após a morte.

Nesse cenário, a jurisprudência se torna protagonista. Como explica Veloso (2018, p. 201):

A jurisprudência foi chamada a suprir as lacunas da lei, desempenhando função quase legislativa. Essa atuação, embora necessária, não substitui a importância de normas claras, que garantam segurança e previsibilidade às relações familiares. O reconhecimento *post mortem* da união estável depende, em grande medida, da sensibilidade do julgador diante das provas apresentadas e do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A prova da união estável, portanto, não é tarifada, mas construída a partir de múltiplos elementos: documentos, testemunhos, registros de convivência e até mesmo evidências digitais. Pereira (2019, p. 118) adverte que “muitos casais acreditam que a união estável não gera obrigações jurídicas, o que só é percebido no momento da dissolução ou da morte, quando

surtem disputas sobre patrimônio”. Esse desconhecimento social reforça a importância de uma legislação mais clara e acessível.

Outro ponto sensível é a concorrência do companheiro sobrevivente com descendentes e ascendentes na ordem de vocação hereditária. Dias (2021, p. 183) afirma que “a ausência de formalização não pode servir de pretexto para negar proteção ao companheiro, sobretudo quando está em jogo a dignidade do parceiro economicamente mais frágil”. Essa perspectiva busca equilibrar interesses patrimoniais e princípios constitucionais.

É importante reconhecer que o debate sobre a união estável *post mortem* ultrapassa a esfera técnica e atinge dimensões culturais e sociais. Venosa (2020, p. 240) ressalta que “o Direito de Família é o ramo mais sensível às transformações sociais, devendo adaptar-se às novas formas de convivência afetiva”. Nesse sentido, o reconhecimento *post mortem* é expressão da necessidade de o Direito acompanhar a realidade, garantindo não apenas segurança patrimonial, mas também respeito à memória e ao afeto construído em vida.

Apenas com a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com o Código Civil de 2002, a união estável conquistou reconhecimento jurídico como entidade familiar legítima (art. 226, §3º, CF e art. 1.723, CC). Ainda assim, a informalidade que caracteriza o instituto gera dificuldades probatórias, especialmente quando se busca o reconhecimento após a morte de um dos companheiros. A evolução legislativa e jurisprudencial demonstra um movimento de superação do preconceito histórico, mas a insegurança jurídica persiste.

3 DESAFIOS PROBATÓRIOS NO RECONHECIMENTO *POST MORTEM*

A prova da união estável, em vida, torna-se ainda mais delicada após a morte de um dos companheiros. O ônus da prova recai sobre o companheiro, e pode ser cumprido mediante documentos (contas conjuntas, registros de filhos, comprovantes de residência) e testemunhos. Nos últimos anos, os tribunais também passaram a admitir provas digitais, como fotografias, mensagens e registros em redes sociais, ampliando os meios de comprovação.

Contudo, a subjetividade da prova testemunhal e a resistência de herdeiros tornam o processo contencioso, exigindo do julgador sensibilidade e interpretação constitucionalmente adequada.

Pereira (2019, p. 95) reforça que a falta de critérios objetivos rígidos cria insegurança jurídica, especialmente em processos sucessórios. Já Veloso (2018, p. 140) destaca que a informalidade, embora preserve a liberdade do casal, gera litígios complexos quando a convivência precisa ser reconhecida judicialmente após a morte.

Dias (2021, p. 134) adverte que “a mera previsão legal não garante a proteção integral da união estável”, sendo necessária interpretação conforme a realidade social, para evitar que a ausência de escritura ou contrato torne o sobrevivente vulnerável.

A problemática da prova no reconhecimento *post mortem* se intensifica porque a morte de um dos companheiros elimina a possibilidade de manifestação direta da parte interessada, restringindo os meios de defesa do vínculo. Como observa Venosa (2020, p. 174):

A ausência de formalização, muitas vezes, coloca os companheiros em situação de vulnerabilidade, sobretudo em contextos patrimoniais e sucessórios. Essa vulnerabilidade é ainda maior quando o reconhecimento ocorre após a morte, momento em que surgem interesses patrimoniais concorrentes e resistência dos herdeiros.

Essa perspectiva evidencia que a discussão não se limita à comprovação documental, mas envolve também o equilíbrio entre princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção da família.

Outro ponto importante é que o reconhecimento judicial da união estável *post mortem* assume caráter probatório dinâmico. Pereira (2019, p. 118) observa que “cada caso é analisado conforme suas particularidades, de modo que a interpretação judicial se torna decisiva”. Isso significa que o julgador precisa conciliar a ausência de formalidade com a necessidade de proteção ao sobrevivente.

Veloso (2018, p. 158) chama atenção para o fato de que a resistência em admitir o vínculo em sede sucessória ainda reflete preconceitos históricos. Para o autor, “a equiparação entre cônjuges e companheiros não elimina o desafio probatório, mas é um passo essencial para a concretização do princípio da igualdade no Direito de Família”.

Nesse sentido, Dias (2021, p. 183) argumenta que “a autonomia privada dos companheiros deve ser respeitada, mas a ausência de escritura não pode justificar a exclusão de direitos mínimos, sobretudo em contextos sucessórios”. A posição da autora reforça a necessidade de interpretação protetiva, que valorize o afeto como elemento constitutivo da família.

Ademais, cabe destacar que os tribunais superiores têm desempenhado papel fundamental na consolidação do reconhecimento *post mortem*. Para Venosa (2020, p. 190), “foi a jurisprudência que pacificou controvérsias históricas, como a igualdade sucessória entre cônjuges e companheiros”. Essa função normativa da jurisprudência se torna indispensável quando a lei se mostra insuficiente para atender às novas demandas sociais.

O debate revela a urgência de aperfeiçoamento legislativo. Veloso (2018, p. 200) ressalta que “a união estável precisa de regulamentação mais clara e abrangente, capaz de reduzir divergências e trazer maior segurança jurídica”. No campo *post mortem*, essa necessidade é ainda mais premente, pois envolve não apenas patrimônio, mas também a preservação da dignidade e da memória do vínculo afetivo construído em vida.

4 REFLEXOS SUCESSÓRIOS NO RECONHECIMENTO POST MORTEM

Os efeitos sucessórios da união estável são dos mais relevantes. O STF, no RE 878.694/MG, pacificou que não pode haver distinção entre cônjuges e companheiros.

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (RE 878694, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)

Venosa (2020, p. 182) explica: “a legislação civil não tratou de forma suficiente do direito sucessório na união estável. Isso gerou uma lacuna que só foi preenchida pela jurisprudência”.

Segundo Pereira (2019, p. 110), o reconhecimento do direito sucessório ao companheiro sobrevivente foi fundamental para garantir isonomia. Contudo, quando a união precisa ser comprovada *post mortem*, a disputa se agrava, pois descendentes e ascendentes muitas vezes contestam a legitimidade do vínculo.

Veloso (2018, p. 161) observa que a resistência histórica em reconhecer plenamente esses direitos reflete a visão hierarquizante entre casamento e união estável. A jurisprudência, ao superar essa desigualdade, reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2021).

Um dos principais problemas enfrentados no reconhecimento sucessório post mortem é a exigência de provas robustas, muitas vezes contestadas pelos herdeiros legítimos. Como destaca Dias (2021, p. 183), “a ausência de formalização contratual não pode servir de fundamento para excluir o companheiro sobrevivente da sucessão, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana”. Esse entendimento reforça a necessidade de uma interpretação protetiva, voltada à justiça material.

Venosa (2020, p. 185) acrescenta que “persistem divergências quanto à ordem de vocação hereditária dos companheiros, especialmente em situações concorrenciais com descendentes e ascendentes”. Essa incerteza legislativa reforça a importância do papel jurisprudencial na pacificação dos conflitos. Nos casos post mortem, tais disputas tornam-se ainda mais intensas, pois envolvem interesses patrimoniais de familiares e a memória afetiva do falecido.

Veloso (2018, p. 158) aponta que a equiparação entre casamento e união estável, embora consolidada pelo STF, ainda enfrenta resistência em instâncias inferiores. Ele observa:

O atraso em reconhecer plenamente os direitos sucessórios dos companheiros reflete não apenas uma falha legislativa, mas também a permanência de preconceitos históricos que insistem em hierarquizar a família constituída pelo casamento em detrimento da união estável. Essa postura é incompatível com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Foi a jurisprudência, principalmente, que pacificou a equiparação entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios. Essa decisão, contudo, não elimina as disputas, especialmente quando há concorrência entre descendentes, ascendentes e o companheiro sobrevivente. A necessidade de provas robustas gera insegurança e, muitas vezes, litígios prolongados que afetam não apenas o patrimônio, mas também a memória afetiva do falecido.

A doutrina também destaca o caráter humanizador que o reconhecimento sucessório confere às relações familiares. Pereira (2019, p. 118) lembra que “a sucessão não se limita à transmissão patrimonial, mas também representa o reconhecimento social e jurídico da importância da convivência afetiva construída em vida”. Assim, negar a sucessão ao companheiro sobrevivente em razão da falta de formalização equivaleria a desconsiderar o valor social da união.

Nesse mesmo sentido, Dias (2021, p. 245) afirma que “o reconhecimento sucessório não pode estar condicionado a formalismos excessivos, mas deve se pautar pelo princípio da efetividade, garantindo proteção integral ao companheiro sobrevivente”. Tal perspectiva é fundamental para que o Direito de Família cumpra sua função de proteção à dignidade da pessoa.

É necessário reconhecer que o avanço jurisprudencial não substitui a necessidade de atualização legislativa. Venosa (2020, p. 240) alerta que “o Direito de Família é o ramo mais sensível às transformações sociais, e a legislação que não acompanha essas mudanças se torna obsoleta”. Nesse contexto, a consolidação do reconhecimento sucessório *post mortem* depende não apenas da interpretação dos tribunais, mas também de uma reforma legislativa que traga maior segurança e previsibilidade.

5 O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO RECONHECIMENTO POST MORTEM

A jurisprudência tem sido decisiva. Como observa Dias (2021, p. 220), “a atuação dos tribunais superiores foi decisiva para reconhecer direitos não previstos expressamente na lei, ampliando a proteção jurídica dos companheiros”.

Venosa (2020, p. 190) destaca que o julgamento do STF sobre a igualdade sucessória foi histórico, pacificando uma das maiores controvérsias. Contudo, em litígios *post mortem*, a diversidade de provas apresentadas exige interpretação casuística, o que mantém alto grau de incerteza.

Veloso (2018, p. 215) ressalta que a uniformização das decisões trouxe maior segurança jurídica, mas os litígios envolvendo sucessão ainda revelam divergências entre tribunais. Pereira (2019, p. 130) considera a jurisprudência um “laboratório jurídico”, em que se consolidam novos parâmetros para a família contemporânea.

A insegurança jurídica no reconhecimento da união estável *post mortem* está ligada à ausência de legislação específica que estabeleça parâmetros claros para a prova do vínculo. Venosa (2020, p. 230) observa que “a lei é vaga e não define com precisão quais elementos são suficientes para caracterizar a convivência estável, o que gera litígios e abre margem para interpretações divergentes”. Esse vazio normativo é, em muitos casos, suprido pela jurisprudência, que atua como fonte integradora do Direito de Família.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana assume protagonismo. Dias (2021, p. 240) enfatiza que “o afeto é expressão concreta da dignidade da pessoa humana,

devendo o Estado proteger a união estável como espaço legítimo de realização pessoal e social”. Essa perspectiva reforça que, em litígios *post mortem*, não se deve reduzir a análise à esfera patrimonial, mas também considerar o valor social e emocional da convivência.

Veloso (2018, p. 170) acrescenta que a dignidade da pessoa humana atua como limite contra práticas discriminatórias. Ele afirma que:

A Constituição de 1988, ao colocar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, impôs ao Direito de Família a obrigação de tratar todas as formas de família sem preconceito e hierarquização. O reconhecimento da união estável *post mortem* precisa ser lido à luz desse princípio, garantindo igualdade de direitos e efetiva proteção ao companheiro sobrevivente.

Outro ponto relevante diz respeito à multiplicidade de situações levadas ao Judiciário. Pereira (2019, p. 140) observa que “cada união possui características próprias, o que exige dos tribunais uma interpretação sensível e adaptada às especificidades do caso concreto”. Essa realidade torna o reconhecimento *post mortem* ainda mais complexo, uma vez que a comprovação depende da reunião de provas que traduzam a convivência estável.

A jurisprudência do STJ tem reforçado que a união estável pode ser comprovada por um conjunto de elementos, não havendo hierarquia entre documentos e testemunhos. Dias (2021, p. 265) lembra que “a interpretação deve sempre atender ao princípio do melhor interesse e da efetividade, evitando que formalismos excessivos inviabilizem a proteção ao sobrevivente”. Essa diretriz busca equilibrar segurança jurídica e justiça social.

Cabe destacar que o reconhecimento *post mortem* envolve não apenas o debate sobre sucessão, mas também questões previdenciárias, como pensão por morte. Veloso (2018, p. 220) observa que “a inclusão do companheiro sobrevivente em benefícios previdenciários foi um avanço decisivo para a consolidação da união estável como entidade familiar protegida”. Ainda assim, a ausência de uniformidade interpretativa continua a gerar controvérsias, evidenciando a necessidade de aprimoramento legislativo.

6 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E SUA APLICAÇÃO NA UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*

O princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal, é pilar essencial na análise do reconhecimento da união estável *post mortem*. A equiparação entre cônjuges e companheiros foi resultado de longa evolução doutrinária e jurisprudencial, representando avanço civilizatório no Direito de Família. Para Pereira (2019, p. 104), “a Constituição de 1988

foi responsável por inaugurar um novo conceito plural de família, fundado na igualdade e no afeto”.

A igualdade, nesse contexto, não se limita à sucessão, mas também se estende a direitos previdenciários, assistenciais e patrimoniais. A efetivação desse princípio representa um avanço civilizatório no Direito de Família, assegurando proteção integral a todas as formas de família reconhecidas constitucionalmente.

A ausência de igualdade entre casamento e união estável, historicamente, gerou discriminação. Dias (2021, p. 59) recorda que, até a Constituição de 1988, a união estável não possuía qualquer respaldo normativo robusto, sendo vista como “família de segunda categoria”. O reconhecimento *post mortem* ainda enfrenta resquícios dessa visão, especialmente em disputas sucessórias.

Venosa (2020, p. 172) enfatiza que “a possibilidade de conversão da união estável em casamento, prevista no Código Civil, reforça a aproximação entre os dois institutos”. Essa previsão legal demonstra que a distinção entre eles deve ser mínima, sobretudo em casos em que a morte de um dos companheiros expõe fragilidades da proteção jurídica.

Veloso (2018, p. 147) relembra que o Supremo Tribunal Federal consolidou o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, ampliando a noção de igualdade. Para ele, “a jurisprudência se tornou instrumento de concretização da isonomia, rompendo preconceitos históricos e garantindo efetiva proteção às famílias plurais”.

No âmbito sucessório, o princípio da igualdade significa que não pode haver diferenciação entre cônjuge e companheiro sobrevivente. Dias (2021, p. 178) reforça que “a proteção patrimonial não é um privilégio, mas um direito que decorre da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar”.

Portanto, a aplicação plena do princípio da igualdade é condição indispensável para assegurar que o companheiro sobrevivente, em litígios *post mortem*, não seja desprotegido por lacunas legais ou interpretações restritivas, garantindo segurança jurídica e justiça social.

7 A PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL NO RECONHECIMENTO *POST MORTEM*

O reconhecimento judicial da união estável depende, em grande medida, da análise conjunta da prova documental e testemunhal. Enquanto documentos como contas conjuntas, registros de filhos e contratos fornecem indícios materiais da convivência, as testemunhas revelam a dimensão subjetiva da vida em comum

A prova é um dos pontos mais complexos no reconhecimento da união estável após a morte. Em razão da informalidade do vínculo, muitas vezes a comprovação se apoia em depoimentos de testemunhas e em documentos que refletem a convivência do casal. Para Venosa (2020, p. 165), “estabilidade, publicidade e intenção de constituir família são conceitos abertos que dependem de interpretação judicial”.

A prova testemunhal, embora essencial, pode ser questionada pela subjetividade. Pereira (2019, p. 122) alerta que “a interpretação judicial deve ser cautelosa, de modo a evitar fraudes e manipulações, mas sem desconsiderar a realidade de convivências não formalizadas”. Essa advertência é particularmente relevante quando a disputa envolve patrimônio considerável.

Os documentos, por sua vez, têm peso significativo. Comprovantes de residência em nome de ambos, contratos, contas bancárias conjuntas e registros de filhos comuns são indícios de vida em comunhão. Dias (2021, p. 134) afirma que “a ausência de escritura não pode se transformar em vulnerabilidade, devendo o juiz valorizar o conjunto de provas produzidas em juízo”.

Veloso (2018, p. 140) reconhece que a informalidade da união estável é fonte de liberdade, mas também de litígios: “a falta de rito formal de constituição faz com que muitos casais desconheçam os efeitos jurídicos que dela decorrem, expondo o sobrevivente a incertezas probatórias após a morte do companheiro”.

No cenário atual, inclusive, provas digitais (conversas, redes sociais, registros eletrônicos) têm sido aceitas como evidências. Esse avanço amplia o rol de possibilidades de comprovação, mas também exige maior rigor interpretativo para evitar equívocos.

Assim, a prova testemunhal e documental deve ser analisada de forma integrada, cabendo ao julgador ponderar os elementos apresentados, sempre à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da realidade social em que a união se desenvolveu.

8 REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS DO RECONHECIMENTO *POST MORTEM*

O reconhecimento da união estável post mortem transcende a esfera do direito sucessório, projetando efeitos diretos e de grande relevância no âmbito previdenciário. A pensão por morte emerge como o benefício mais significativo nesse contexto, exigindo do companheiro sobrevivente a comprovação da relação para que possa ser habilitado como dependente. A doutrinadora Maria Berenice Dias (2021, p. 220) destaca que “a inclusão do companheiro em benefícios previdenciários foi um avanço decisivo para a consolidação da

união estável como entidade familiar protegida”. Essa inclusão reflete a evolução do conceito de família e a necessidade de o Estado garantir amparo a todas as suas formas.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), contudo, impõe um rol de documentos para a comprovação da união, o que pode se tornar um obstáculo ao acesso ao benefício. Sílvia de Salvo Venosa (2020, p. 193) adverte que “a legislação previdenciária estabelece parâmetros objetivos, mas nem sempre compatíveis com a realidade de uniões informais, criando barreiras ao reconhecimento”. Essa rigidez administrativa, muitas vezes, desconsidera a natureza fática da união estável, que se constrói no cotidiano e nem sempre se formaliza em documentos.

Diante de tais dificuldades, a prova testemunhal assume papel crucial, sendo admitida em conjunto com um início de prova material. Conforme aponta Rolf Madaleno (2019, p. 160), “a efetividade da proteção previdenciária depende da interpretação inclusiva, de modo a não inviabilizar direitos pela ausência de formalização contratual”. A oitiva de testemunhas que conviviam com o casal pode suprir lacunas documentais, corroborando a existência da *affectio maritalis* e da vida em comum.

Álvaro Villaça Azevedo (2018, p. 190) reforça que o direito previdenciário deve dialogar permanentemente com o direito de família, evitando interpretações restritivas. Para o jurista, “a proteção da união estável no campo previdenciário é consequência natural do reconhecimento constitucional, e negar essa proteção é retroceder em conquistas sociais”. Essa visão sistêmica do ordenamento jurídico é fundamental para que a proteção à família, garantida pela Constituição, seja efetiva e não meramente formal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm consolidado o entendimento de que a dependência econômica entre companheiros é presumida, cabendo ao sobrevivente apenas a tarefa de comprovar a existência da união estável. Essa posição jurisprudencial alivia o ônus probatório do requerente e confere maior efetividade ao direito, alinhando a interpretação legal à realidade social das famílias brasileiras.

Dessa forma, o reconhecimento da união estável post mortem no âmbito previdenciário cumpre não apenas uma função patrimonial, mas, sobretudo, uma função de justiça social. Assegura a dignidade ao companheiro sobrevivente, que, em um momento de vulnerabilidade pela perda do ente querido, encontra na pensão por morte um amparo material indispensável, efetivando, assim, o direito constitucional de proteção à família em sua mais ampla acepção.

A complexidade probatória, no entanto, foi intensificada pela Lei nº 13.846/2019, que alterou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). Para óbitos ocorridos a partir de 18 de junho de 2019, tornou-se exigível a apresentação de um “início de prova material contemporânea dos fatos”, produzida em período não superior aos 24 meses anteriores à data

do falecimento. Essa alteração legislativa visou combater fraudes, mas, na prática, pode representar um retrocesso social ao impor ao companheiro supérstite uma barreira adicional, especialmente para as populações mais vulneráveis e com menor acesso à formalização de seus atos civis. A jurisprudência, atenta a essa realidade, tem interpretado o rol de documentos previsto em normas infralegais, como a Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022, de maneira exemplificativa, admitindo outros meios de prova que demonstrem a estabilidade e a publicidade da relação.

Nesse contexto, o procedimento de Justificação Administrativa (JA) no âmbito do próprio INSS se apresenta como um importante instrumento para o companheiro sobrevivente. Regulamentado para suprir a falta ou a insuficiência de documentos, a Justificação Administrativa permite a oitiva de testemunhas perante a autarquia previdenciária para corroborar o início de prova material apresentada. Este mecanismo extrajudicial representa uma via para a produção de provas, podendo evitar a judicialização da questão. Contudo, seu sucesso depende da correta instrução do pedido e da apresentação de ao menos um documento inicial que sirva como lastro para a prova testemunhal, reforçando a interação entre as provas documental e oral para a formação do convencimento administrativo.

A análise do pleito de pensão por morte, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, exige uma sensibilidade que transcenda a mera verificação formal de documentos. Negar o benefício a quem efetivamente compartilhava uma vida em comum, com assistência mútua e projeto familiar, com base em rigorismos probatórios, significa violar a proteção social que fundamenta o sistema previdenciário. A pensão por morte não é uma liberalidade do Estado, mas um direito social que visa garantir o mínimo existencial ao dependente após a perda de seu provedor. Portanto, a interpretação das normas deve ser pautada pela busca da verdade real, flexibilizando-se as exigências formais em favor da proteção da entidade familiar e da dignidade de seus membros.

Por fim, a atuação dos tribunais superiores tem sido fundamental para modular os efeitos das alterações legislativas e reafirmar a proteção à união estável. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.045.273 (Tema 529), por exemplo, reafirmou a tese da monogamia como princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, negando o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas para fins de rateio de pensão. Tal decisão, embora restritiva em um aspecto, reforça a necessidade de comprovação de uma união pautada na exclusividade e no compromisso mútuo, balizando a atuação do Judiciário e da administração pública. A contínua construção jurisprudencial, em diálogo com a doutrina, é essencial para que a proteção

previdenciária ao companheiro sobrevivente se mantenha alinhada aos preceitos constitucionais de isonomia e proteção integral à família.

9 DESAFIOS LEGISLATIVOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

Apesar dos avanços jurisprudenciais, ausência de legislação clara sobre a união estável *post mortem* é fonte de litígios constantes. O Código Civil de 2002 não detalhou os efeitos sucessórios de forma precisa, e a jurisprudência preencheu as lacunas. Contudo, essa construção casuística gera insegurança, pois casos semelhantes recebem tratamentos diferentes em tribunais diversos. A necessidade de reforma legislativa é evidente: a previsão de parâmetros objetivos de comprovação e sucessão reduziria conflitos e reforçaria a proteção ao sobrevivente. Além disso, a evolução social demanda que novas formas de família — como as uniões homoafetivas e multiparentais

Venosa (2020, p. 230) adverte que “a falta de critérios objetivos é fonte constante de litígios, especialmente em questões sucessórias”.

Dias (2021, p. 285) critica a omissão legislativa: “o Código Civil de 2002 não acompanhou a evolução social, permanecendo omissos em pontos fundamentais, como a regulamentação clara da sucessão entre companheiros”. Essa lacuna reforça o protagonismo da jurisprudência, mas compromete a previsibilidade das decisões.

Veloso (2018, p. 200) defende que “a união estável precisa de legislação específica, que a regule de forma completa, evitando contradições interpretativas e fortalecendo a segurança jurídica”. Esse posicionamento reflete a necessidade de maior estabilidade normativa.

Além disso, Pereira (2019, p. 190) aponta que o afeto, como elemento estruturante da família, deve ser juridicamente protegido. Para ele, “o afeto deixou de ser apenas uma categoria sociológica e passou a ser juridicamente relevante, orientando a aplicação das normas e a construção da jurisprudência”.

O desafio legislativo também envolve reconhecer novas formas de família, como uniões homoafetivas e multiparentais, que muitas vezes encontram barreiras na aplicação das normas. Dias (2021, p. 300) enfatiza que “a dignidade da pessoa humana, fundamento da República, deve nortear toda interpretação e atuação legislativa no campo do Direito de Família”.

Portanto, o futuro do reconhecimento da união estável *post mortem* depende de um esforço conjunto do legislador e dos tribunais, no sentido de reduzir divergências, ampliar a proteção e garantir que a morte não apague a legitimidade da vida afetiva construída em comum.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise demonstrou que o reconhecimento de união estável *post mortem* é tema de grande complexidade, envolvendo questões probatórias, legais e sucessórias. Apesar da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002 terem consolidado a união estável como entidade familiar, as lacunas normativas persistem, principalmente quanto às formas de comprovação e à sucessão.

Os tribunais superiores desempenham papel fundamental na efetividade desses direitos, mas a ausência de critérios objetivos ainda gera insegurança jurídica. O princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a valorização do afeto, deve orientar a interpretação, a fim de proteger o companheiro sobrevivente contra discriminações e vulnerabilidades.

Conclui-se que o reconhecimento *post mortem* da união estável exige maior clareza legislativa e uniformidade jurisprudencial, de modo a conciliar segurança jurídica com justiça social, garantindo que o vínculo afetivo não se dissolva com a morte, mas se projete na proteção sucessória e patrimonial.

Além disso, é necessário que o legislador avance no sentido de regulamentar de forma mais detalhada os requisitos de comprovação da união estável, estabelecendo parâmetros mínimos que possam reduzir a subjetividade das decisões judiciais. A falta de critérios objetivos gera um cenário em que casos semelhantes podem receber tratamentos distintos, prejudicando a segurança jurídica e a confiança social no sistema de justiça.

Outro ponto a destacar é a relevância da informação e da conscientização social. Muitos casais ainda desconhecem os efeitos jurídicos da união estável e acreditam, equivocadamente, que a ausência de contrato ou escritura elimina quaisquer consequências patrimoniais. Investir em educação jurídica básica e políticas públicas de orientação pode contribuir para prevenir litígios e proteger o companheiro sobrevivente em situações de vulnerabilidade.

Do mesmo modo, a jurisprudência precisa avançar no sentido de harmonizar entendimentos entre tribunais estaduais e cortes superiores. A uniformização das decisões não apenas fortalece a previsibilidade, mas também promove maior igualdade de tratamento, evitando que o acesso à justiça dependa da região em que o processo é julgado.

Cabe ressaltar que o reconhecimento *post mortem* da união estável não é apenas uma questão técnica de direito sucessório, mas também um reflexo da evolução cultural da sociedade. O afeto e a dignidade da pessoa humana devem prevalecer sobre formalismos que negam a legitimidade de relações construídas em vida. Assim, legislar e interpretar de forma

inclusiva significa garantir que a morte não apague a história de convivência e solidariedade, mas que a perpetue na forma de justiça patrimonial e reconhecimento jurídico.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de Família: Estudos**. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Diretoria de Benefícios. **Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022**. Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 60, p. 219-252, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/portaria991>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113846.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 129, n. 142, p. 14801, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>. Acesso em: 17 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Famílias e o Direito**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

VELOSO, Zeno. **Direito de Família Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.